PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão do Desenvolvimento

2005/0167(COD)

22.6.2007

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular
(COM(2005)0391 – C6-0266/20005 – 2005/0167(COD)

Relatora: Marie-Arlette Carlotti

PA_Legam

BREVE JUSTIFICAÇÃO

No quadro da presente directiva, a Comissão propõe a aplicação progressiva de uma política comum de regresso aplicável aos nacionais de países terceiros em situação de permanência ilegal. A União Europeia deve contribuir efectivamente para a criação de uma política de regresso equilibrada e justa, porque é necessário haver normas comuns nesta matéria, que garantam um regresso digno e em segurança dos nacionais de países terceiros em situação ilegal. Assim, uma política de regresso progressivamente harmonizada deve basear-se em regras claras, transparentes, equitativas e compatíveis com as liberdades fundamentais das pessoas em causa e com os direitos humanos. Isto é reconhecido pela Comissão. No entanto, algumas das disposições da proposta de directiva não parecem estar inteiramente de acordo com o princípio da proporcionalidade e com o respeito dos direitos fundamentais.

Além disso, essa política de regresso deve ser acompanhada por medidas que permitam aos imigrantes o acesso à residência legal. O combate à imigração ilegal deve ser necessariamente completado pela abertura de vias legais de imigração e o papel positivo dos imigrantes para os países de acolhimento deve ser reconhecido e posto em evidência. Sobretudo, devem ser respeitados os direitos dos imigrantes – deslocar-se é uma liberdade fundamental. Entre estes direitos, a participação na vida da sociedade de acolhimento e uma possibilidade efectiva de integração devem ser efectivamente tidas em conta e promovidas.

É igualmente fundamental reconhecer e promover o papel dos imigrantes na luta contra a pobreza e no desenvolvimento. Por esta razão, o fenómeno migratório deve ser tido em conta nas estratégias nacionais e internacionais de erradicação da pobreza com vista à concretização dos Objectivos do Milénio. Para tal, é necessário abordar as causas subjacentes à migração segundo um princípio de solidariedade e em estreita cooperação com os países terceiros e as organizações regionais. A ajuda aos países em desenvolvimento não deve ser ligada ao respeito das cláusulas de readmissão e ao desempenho em termos de gestão dos fluxos migratórios. A responsabilidade pela migração não pode ser apenas dos países de origem e de trânsito e, muito especialmente, dos países em desenvolvimento.

A União Europeia deve dar uma resposta adequada e conjunta a este fenómeno, que inclua medidas de acompanhamento e de integração dos imigrantes. Mais precisamente em matéria de regresso, não se podem menosprezar os efeitos psicológicos da migração e da expulsão.

Para assegurar que o regresso se faça em condições dignas, é necessário, nomeadamente:

- Privilegiar o regresso voluntário – dando aos migrantes um prazo razoável para preparar um projecto de regresso em boas condições, o que implica um certo número de garantias durante esse período – e evitar as medidas de afastamento;

- Fornecer aos nacionais de países terceiros informação precisa, transparente, actual e acessível;

- Instaurar garantias processuais efectivas, que permitam aos imigrantes expor a sua situação pessoal e às autoridades fazer uma apreciação individual; os funcionários e os juízes responsáveis devem ter formação na matéria;

- Recorrer a medidas de detenção apenas em último recurso e assegurar que os períodos de detenção sejam curtos, objectivamente justificados e judicialmente controlados; assegurar que as condições de detenção sejam dignas e respeitem os direitos dos migrantes;

- Favorecer a integração do migrante no país de origem e acompanhar o seu projecto de regresso;

- Avaliar o impacto nos países em desenvolvimento da política europeia de regresso.

A União Europeia deve ter uma política de regresso assente no princípio da solidariedade e da partilha de responsabilidades com os países em desenvolvimento. Deve estar consciente dos efeitos da sua política nos países em desenvolvimento e do risco de repulsão e adoptar uma política de imigração coerente e horizontal, em que os aspectos de desenvolvimento sejam tidos em conta em todos os domínios de acção. Deve igualmente assegurar que os migrantes que regressem o façam no quadro de um projecto sustentável, que lhes permita inserirem-se nos seus países de origem e de aí participarem na vida da sociedade.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Título	
Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*
Justificação	
(Não se aplica à versão portuguesa.)	

[1] Ainda não publicado no JO

Alteração 2
Citação 1 bis (nova)

– Tendo em conta os princípios directores do Conselho da Europa relativos ao regresso forçado (CM(2005)40),

Alteração 3
Considerando 4

(4) Os Estados–Membros devem assegurar que seja posto termo à situação irregular através de um procedimento equitativo e transparente.	(4) Os Estados–Membros devem assegurar que seja posto termo à situação irregular através de um procedimento equitativo e transparente***; mas cumpre, em primeiro lugar, intervir na raiz do problema, evitando que as entradas sejam forçosamente irregulares (devido à ausência de canais de entrada legais).***

Justificação

As regularizações são apenas formas temporárias de enfrentar as emergências determinadas pelas políticas nacionais sobre a imigração. Estas regularizações não representam uma solução duradoura para um problema mais vasto e complexo, como é o das políticas migratórias, na óptica de uma abordagem europeia. O texto aditado é, por isso, motivado pela exigência de especificar e de completar o quadro concreto da actual abordagem dos Estados-Membros ao problema da imigração.

Alteração 4
Considerando 5

(5) É conveniente aplicar, como princípio geral, um procedimento harmonizado em duas fases que inclua uma decisão de regresso numa primeira fase e, se necessário, uma medida de afastamento numa segunda fase. Contudo, para evitar eventuais atrasos processuais, os Estados-Membros devem ser autorizados a emitir simultaneamente uma decisão de regresso e uma medida de afastamento ***no âmbito de um único acto ou decisão***.	(5) É conveniente aplicar, como princípio geral, um procedimento harmonizado em duas fases que inclua uma decisão de regresso numa primeira fase e, se necessário, uma medida de afastamento numa segunda fase. Contudo, para evitar eventuais atrasos processuais, os Estados-Membros devem ser autorizados a emitir simultaneamente uma decisão de regresso e uma medida de afastamento***, mas sob a forma de dois actos ou decisões distintos, sendo a execução do acto ou a decisão de afastamento sujeitos à condição suspensiva de esgotamento do***

prazo de regresso voluntário.

Justificação

Ainda que, por razões práticas, seja compreensível que o acto/decisão de afastamento seja tomado ao mesmo tempo que o acto/decisão de regresso, é fundamental insistir na diferença existente entre eles e no carácter subsidiário do afastamento em relação ao regresso voluntário. Um meio fácil e viável de mostrar esta distinção é a existência, pelo menos formalmente, de dois actos/decisões, dos quais um é sujeito a uma condição suspensiva – o esgotamento do prazo de regresso voluntário.

Alteração 5
Considerando 6

(6) ***Nos casos em que não haja razões para considerar que tal possa prejudicar o objectivo de um procedimento de regresso, o*** regresso voluntário deve ser privilegiado em relação ao regresso forçado e deve ser concedido um prazo para proceder ao regresso voluntário.	(6) ***O*** regresso voluntário deve ser privilegiado em relação ao regresso forçado e deve ser concedido um prazo para proceder ao regresso voluntário.

Justificação

A primeira parte do considerando é muito vaga e é importante insistir no facto de o regresso voluntário ser efectivamente prioritário.

Alteração 6
Considerando 10

(10) É conveniente conferir uma dimensão europeia aos efeitos das medidas nacionais de regresso***, mediante a introdução de uma interdição de readmissão válida no território de todos os Estados-Membros***.	(10) É conveniente conferir uma dimensão europeia aos efeitos das medidas nacionais de regresso.
A duração da interdição de readmissão será determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias relevantes do caso concreto, não devendo normalmente ser superior a cinco anos. Em caso de ameaça grave contra a ordem pública ou a segurança pública, os Estados-Membros podem impor uma interdição de readmissão ***mais longa***.	Em caso de ameaça grave contra a ordem pública ou a segurança pública, os Estados-Membros podem impor uma interdição de readmissão.

Justificação

A decisão de regresso e, subsidiariamente, de afastamento constitui uma sanção suficiente para responder à presença irregular de nacionais de países terceiros. Salvo em casos excepcionais, acrescentar a esta decisão uma interdição de readmissão afigura-se desproporcionado.

Alteração 7
Considerando 11

(11) O recurso à prisão preventiva deve ser limitado e estar vinculado ao princípio da proporcionalidade. Só se deve recorrer à prisão preventiva se tal for necessário para prevenir o risco de fuga e se não for suficiente a aplicação de medidas coercivas menos severas.	(11) O recurso à prisão preventiva deve ser limitado e estar vinculado ao princípio da proporcionalidade. Só se deve recorrer à prisão preventiva se tal for necessário para prevenir o risco ***sério*** de fuga e se não for suficiente a aplicação de medidas coercivas menos severas.

Alteração 8
Considerando 15

(15) É conveniente que os Estados-Membros tenham um acesso rápido à informação sobre decisões de regresso, medidas de afastamento e interdições de readmissão emitidas por outros Estados-Membros. Esta partilha de informações deve ser conforme com [Decisão/Regulamento… relativa(o) à criação, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)].	(15) É conveniente que os Estados-Membros tenham um acesso rápido à informação sobre decisões de regresso, medidas de afastamento e interdições de readmissão emitidas por outros Estados-Membros. Esta partilha de informações***, no pleno respeito da protecção da privacidade e dos dados pessoais,*** deve ser conforme com Decisão/Regulamento… relativa(o) à criação, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II). ***O acesso a essas informações e a respectiva utilização estão sujeitas à autorização da autoridade judicial, exclusivamente para os fins da directiva.***

Alteração 9
Considerando 17

(17) Os Estados-Membros devem executar as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo,	(17) Os Estados-Membros devem executar as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo,

raça, cor, etnia ou origem social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.	raça, cor, etnia ou origem social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual***, no pleno respeito das convenções internacionais e evitando tratamentos desumanos e degradantes e tomando em conta as especificidades e necessidades de cada individuo***.

Justificação

É necessária uma maior clareza relativamente à protecção dos direitos humanos no âmbito da presente directiva.

Alteração 10
Considerando 18

(18) Em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, o "interesse superior da criança" deve constituir uma consideração primordial dos Estados-Membros na aplicação da presente directiva. Em consonância com a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem, o respeito da família deve ser também uma das considerações primordiais dos Estados-Membros na aplicação da presente directiva.	(18) Em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, o "interesse superior da criança" deve constituir uma consideração primordial dos Estados Membros na aplicação da presente directiva. ***Por conseguinte, os menores nunca poderão - na União Europeia ou em locais financiados pela UE e/ou pelos Estados-Membros - ser mantidos em estruturas de detenção ou em condições de limitação da respectiva liberdade .*** Em consonância com a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem, o respeito da família deve ser também uma das considerações primordiais dos Estados-Membros a aplicação da presente directiva.

Alteração 11
Considerando 19

(19) A presente directiva é aplicável sem prejuízo das obrigações decorrentes da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.	(19) A presente directiva é aplicável sem prejuízo das obrigações decorrentes da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967. ***Em consequência, está proibida qualquer forma de detenção coerciva de refugiados,***

	de cidadãos de países terceiros que beneficiem de protecção humanitária e de requerentes de asilo.

Justificação

Nos termos das disposições internacionais em vigor, impõe-se esta especificação.

Alteração 12
Considerando 20 bis (novo)

	(20 bis) A presente directiva visa definir uma política de regresso dos cidadãos de países terceiros em situação irregular, baseada na solidariedade e na partilha das responsabilidades para com o país de origem.

Alteração 13
Artigo 2, nº 1

1. A presente directiva é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro***, ou seja:***	1. A presente directiva é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro que não preenchem as condições de entrada, tal como previsto no artigo 5° da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.
(a) Que não preenchem ***ou deixaram de preencher*** as condições de entrada, tal como previsto no artigo 5° da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ***ou***	
(b) Que, por outros motivos, se encontrem em situação irregular no território de um Estado-Membro.	

Justificação

No âmbito da aplicação de normas comuns relativas às políticas de regresso, cumpre estabelecer disposições distintas para aqueles que entram pela primeira vez no território da UE e para aqueles a quem um dos Estados-Membros tenha concedido, no passado, uma autorização de residência ou qualquer tipo de protecção humanitária. Para responder a esta exigência, deveria prever-se uma directiva específica para os cidadãos de países terceiros que beneficiaram, no passado, de autorizações de residência ou de formas de protecção humanitária.

Alteração 14
Artigo 2, nº 2

2. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar a presente directiva aos nacionais de países terceiros a quem foi recusada a entrada numa zona de trânsito de um Estado-Membro. Contudo, devem assegurar que o tratamento e o nível de protecção desses nacionais de países terceiros não sejam menos favoráveis do que o previsto nos artigos 8.°, 10.°, 13.° e 15.°.	***Suprimido***

Justificação

A directiva deve aplicar-se mesmo que o nacional de país terceiro não entre numa zona de trânsito, porque importa prevenir o risco de repulsão.

Alteração 15
Artigo 2, nº 3, alínea b bis) (nova)

	b bis) Que tenham dado início a processos de regularização;

Justificação

Tendo em conta as condições particulares relativas a esta categoria, esta deveria ser excluída do âmbito de aplicação da directiva.

Alteração 16
Artigo 2, nº 3, alínea b ter) (nova)

	b ter) Que sejam menores;

Justificação

Tendo em conta as condições particulares relativas a esta categoria, esta deveria ser excluída do âmbito de aplicação da directiva.

Alteração 17
Artigo 2, nº 3, alínea b quater) (nova)

b quater) Que, apesar de não terem chegado à maioridade, tenham de prolongar a sua estadia no território de um Estado-Membro por motivo de estudos;

Justificação

Tendo em conta as condições particulares relativas a esta categoria, esta deveria ser excluída do âmbito de aplicação da directiva.

Alteração 18
Artigo 3, alínea c)

c) "regresso", o procedimento ***voluntário ou forçado*** de retorno ao país de origem***, ao país de trânsito ou a outro país terceiro***;	c) "regresso", ***exclusivamente*** o procedimento de retorno ao país de origem;

Justificação

O conceito científico de regresso, tal como comprovado por importantes estudos nesta matéria, refere-se exclusivamente ao regresso ao país de origem. As distorções posteriores não são conformes à definição original de "regresso".

Alteração 19
Artigo 3, alínea f bis) (novo)

f bis) "risco sério de fuga": a existência de motivos fortes, a definir de forma individual e objectiva e a apreciar pelos tribunais, que permitam considerar que o destinatário de uma decisão de regresso poderá, muito provavelmente, optar pela fuga;

Justificação

O risco de fuga não pode decorrer do simples facto de um nacional de país terceiro se encontrar irregularmente num Estado-Membro. O Estado-Membro deve demonstrar – com base em motivos fortes – a existência de um risco sério de fuga.

Alteração 20
Artigo 5

Relações familiares e interesse superior da criança	***Laços sociais e*** familiares e interesse superior da criança
Na execução da presente directiva, os Estados-Membros terão em devida consideração a natureza e a solidez das relações familiares dos nacionais de países terceiros, a duração da sua permanência no Estado-Membro e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o seu país de origem. Devem igualmente ter em consideração o superior interesse da criança em conformidade com a Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança.	Na execução da presente directiva, os Estados-Membros terão em devida consideração a natureza e a solidez das relações familiares dos nacionais de países terceiros, ***os laços com o país de acolhimento, eventuais diligências de regularização da sua estadia,*** a duração da sua permanência no Estado-Membro e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o seu país de origem. Devem igualmente ter em consideração o superior interesse da criança em conformidade com a Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança. ***Os menores não acompanhados não podem ser afastados nem detidos. As famílias acompanhadas de um ou vários menores não deveriam, em princípio, ser colocadas em detenção temporária e deveria ser dada prioridade a medidas alternativas à detenção temporária.***

Alteração 21
Artigo 6, nº 1

1. Os Estados-Membros ***devem emitir*** uma decisão de regresso relativamente a qualquer nacional de um país terceiro que se encontre em situação irregular no seu território.	1. Os Estados-Membros ***podem emitir*** uma decisão ***individual*** de regresso relativamente a qualquer nacional de um país terceiro que se encontre em situação irregular no seu território, ***com excepção dos menores não acompanhados***.

Justificação

A decisão de regresso deve continuar a ser uma opção para os Estados-Membros; deve prever um prazo de regresso de, pelo menos, seis semanas: dar prioridade ao regresso voluntário é também tornar possível um projecto de regresso. O superior interesse da criança justifica uma interdição da expulsão de menores não acompanhados.

Alteração 22
Artigo 6, nº 2

2. A decisão de regresso estabelecerá um período adequado para a partida voluntária que não pode ser ***superior*** a ***quatro*** semanas, ***salvo se houver razões para considerar que a pessoa em causa poderá fugir durante o referido período***. Podem ser impostas determinadas obrigações para evitar ***o*** risco de fuga, designadamente a apresentação regular às autoridades, o depósito de uma caução, a apresentação de documentos ou a obrigação de permanecer num certo local durante o referido período.	2. A decisão de regresso estabelecerá um período adequado para a partida voluntária que não pode ser ***inferior*** a ***seis*** semanas. Podem ser impostas determinadas obrigações para evitar ***um*** risco ***sério*** de fuga, designadamente a apresentação regular às autoridades, o depósito de uma caução, a apresentação de documentos ou a obrigação de permanecer num certo local durante o referido período.

Justificação

Ver alteração 21.

Alteração 23
Artigo 6, nº 3

3. A decisão de regresso será emitida mediante acto ou decisão separada ***ou em conjunto com*** uma medida de afastamento.	3. A decisão de regresso será emitida mediante acto ou decisão separada ***da*** medida de afastamento. ***A decisão de afastamento, embora seja formalmente distinta, pode ser tomada em simultâneo com a decisão de regresso, mas só é válida se estiverem preenchidas as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 7.º A anulação da decisão de regresso implica a anulação automática da decisão de afastamento.***

Justificação

Ver alteração 21.

Alteração 24
Artigo 6, nº 4

4. Nos casos em que os Estados Membros estão sujeitos a obrigações no âmbito do respeito dos direitos fundamentais decorrentes, em especial, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do	4. Nos casos em que os Estados-Membros estão sujeitos a obrigações no âmbito do respeito dos direitos fundamentais decorrentes, em especial, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do

Homem, nomeadamente o direito de não repulsão, o direito à educação e à unidade familiar, não será emitida qualquer decisão de regresso. Nos casos em que já tiver sido emitida uma decisão de regresso, esta deverá ser retirada.	Homem, ***da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, da Convenção Internacional contra a Tortura e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança,*** nomeadamente o direito de não repulsão, o direito à educação***, o direito ao tratamento em caso de doença grave e o direito*** à unidade familiar, não será emitida qualquer decisão de regresso. Nos casos em que já tiver sido emitida uma decisão de regresso, esta deverá ser retirada.

Justificação

São incluídas todas as referências necessárias.

Alteração 25
Artigo 6, nº 5

5. Os Estados-Membros podem, em qualquer momento, conceder uma autorização de residência autónoma ou de outro tipo que confira um direito de permanência por motivos de compaixão, humanitários ou outros a um nacional de país terceiro em situação irregular no seu território. Neste caso, não deverá ser emitida qualquer decisão de regresso ou, na eventualidade de esta já ter sido emitida, deverá ser retirada.	5. Os Estados-Membros podem, em qualquer momento, conceder uma autorização de residência autónoma ou de outro tipo que confira um direito de permanência por motivos de compaixão, humanitários ou outros a um nacional de país terceiro em situação irregular no seu território***, incluindo na sua política de imigração um elevado nível de protecção da saúde dos nacionais de países terceiros***. Neste caso, não deverá ser emitida qualquer decisão de regresso ou, na eventualidade de esta já ter sido emitida, deverá ser retirada.

Justificação

Os Estados-Membros devem velar para que seja assegurada aos imigrantes em situação irregular, a protecção da saúde e o acesso aos cuidados de saúde, completando a sua política de imigração com as medidas económicas necessárias para o efeito. De um modo geral, os imigrantes clandestinos que entram e permanecem nos Estados-Membros têm condições de vida miseráveis com as consequências para a sua saúde que tal implica.

Alteração 26
Artigo 6, nº 6

6. Se o nacional de um país terceiro em	6. Se o nacional de um país terceiro em

situação irregular no território de um Estado-Membro for titular de uma autorização de residência emitida por outro Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro deve abster-se de emitir uma decisão de regresso quando a pessoa regressar de forma voluntária ao território do Estado-Membro que emitiu a autorização de residência.	situação irregular no território de um Estado-Membro for titular de uma autorização de residência emitida por outro Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro deve abster-se de emitir uma decisão de regresso quando a pessoa regressar de forma voluntária ao território do Estado-Membro que emitiu a autorização de residência. ***Esta norma será aplicável até à introdução de todos os procedimentos de reconhecimento mútuo das autorizações de residência ao nível europeu.***

Justificação

Antes da adopção de uma política europeia de retorno, a União Europeia deve dotar-se de um quadro legislativo para regulamentar as vias de entrada legal no território europeu.

Alteração 27
Artigo 6, nº 8

8. Se o nacional de um país terceiro em situação irregular no território de um Estado-Membro tiver pendente um procedimento para concessão da sua autorização de residência ou de qualquer outra autorização que confira um direito de permanência, esse Estado-Membro ***deve abster-se*** de emitir uma decisão de regresso até que o procedimento esteja concluído.	8. Se o nacional de um país terceiro em situação irregular no território de um Estado-Membro tiver pendente um procedimento para concessão da sua autorização de residência ou de qualquer outra autorização que confira um direito de permanência, esse Estado-Membro ***abstêm-se*** de emitir uma decisão de regresso até que o procedimento esteja concluído.

Alteração 28
Artigo 6, nº 8 bis (novo)

	8 bis. No momento da notificação da decisão de regresso, os Estados-Membros são convidados a propor informações e medidas de acompanhamento com vista a favorecer a reinserção dos nacionais de países terceiros no seu país de origem e a sua contribuição para o desenvolvimento

desse país.

Alteração 29
Artigo 7, nº 1

1. Os Estados-Membros emitirão uma medida de afastamento respeitante ao nacional de um país terceiro sujeito a uma decisão de regresso ***se existir risco de fuga ou*** se a obrigação de regresso não tiver sido cumprida no prazo para a partida voluntária fixado em conformidade com o n.° 2 do artigo 6.°.	1. Os Estados-Membros emitirão uma medida de afastamento ***individual*** respeitante ao nacional de um país terceiro sujeito a uma decisão de regresso se a obrigação de regresso não tiver sido cumprida no prazo para a partida voluntária fixado em conformidade com o n.° 2 do artigo 6.°, ***ou se existir um risco sério de fuga***.

Alteração 30
Artigo 7, nº 2

2. A medida de afastamento especificará o prazo para a sua execução e o país de regresso.	2. A medida de afastamento especificará o prazo para a sua execução e o país de regresso***, que deve ser o país de origem dos nacionais de países terceiros***.

Justificação

Os nacionais de países terceiros devem regressar a seu país de origem e não a um país qualquer. No caso desses nacionais de países terceiros serem reenviados para um país que fique próximo das fronteiras externas da União Europeia, haverá uma probabilidade acrescida de que voltem a entrar ilegalmente na União e de que, neste caso, as medidas comunitárias se revelem inoperantes.

Alteração 31
Artigo 7, nº 3

3. A medida de afastamento será emitida mediante acto ou decisão separada ***ou conjuntamente*** com a decisão de regresso.	3. A medida de afastamento será emitida mediante acto ou decisão separada ***da*** decisão de regresso. ***A decisão de afastamento, embora seja formalmente distinta, pode ser tomada em simultâneo***

	com a decisão de regresso, mas só é válida se estiverem preenchidas as condições enunciadas no n.º 1

Alteração 32
Artigo 8, título e nº 1

Adiamento	Adiamento ***ou anulação***
1. Os Estados-Membros podem adiar a execução de uma decisão de regresso por um período considerado adequado tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	1. Os Estados-Membros podem adiar a execução de uma decisão de regresso por um período considerado adequado tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto***, ou anular a decisão de regresso***. ***Em caso de adiamento ou anulação, o Estado-Membro garante que o nacional de país terceiro tem condições de permanência dignas.***

Justificação

O regresso de um nacional de país terceiro não deve ter lugar em caso de perigo para este ou de impossibilidade de um projecto de regresso. Os menores não acompanhados não devem ser expulsos.

Alteração 33
Artigo 8, nº 2, introdução

2. Os Estados-Membros adiarão a execução de uma medida de afastamento nos seguintes casos e enquanto prevalecerem as circunstâncias que lhe deram origem:	2. Os Estados-Membros adiarão a execução de uma medida de afastamento ***ou anulá-la-ão*** nos seguintes casos e enquanto prevalecerem as circunstâncias que lhe deram origem:

Justificação

Ver alteração 32.

Alteração 34
Artigo 8, nº 2, alínea -a) (novo)

	- a) situação de perigo físico ou mental para o nacional de país terceiro em caso de regresso ao seu país de origem;

Justificação

Ver alteração 32.

Alteração 35
Artigo 8, nº 2, alínea c)

c) Falta de garantia de que menores não acompanhados possam ser confiados, no ponto de partida ou de chegada, a um membro da família ou a um seu representante, a um tutor ou a um funcionário competente do país de regresso, na sequência de uma avaliação das condições de afastamento dos menores.	***Suprimido***

Justificação

Ver alteração 32.

Alteração 36
Artigo 8, nº 2, alínea c bis) (nova)

	(c bis) Se houver sérias razões para pensar que o afastamento conduziria a uma expulsão colectiva, em violação do artigo 4° do Protocolo nº 4 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem que proíbe as expulsões colectivas.

Alteração 37
Artigo 8, nº 3

3. Se a execução de uma decisão de regresso ou medida de afastamento for adiada nos termos dos n.°s 1 e 2, podem ser impostas determinadas obrigações ao nacional de um país terceiro em causa para evitar o risco de fuga, designadamente a apresentação regular às autoridades, o depósito de uma caução, ***a apresentação de documentos*** ou a obrigação de permanecer num certo local.	3. Se a execução de uma decisão de regresso ou medida de afastamento for adiada nos termos dos n.°s 1 e 2, podem ser impostas determinadas obrigações ao nacional de um país terceiro em causa para evitar ***um*** risco ***sério*** de fuga, designadamente a apresentação regular às autoridades, o depósito de uma caução ou a obrigação de permanecer num certo local.

Justificação

Ver alteração 32.

Alteração 38
Artigo 9, nº 1

1***. As*** medidas de afastamento ***incluirão uma*** interdição de readmissão por um período máximo de ***cinco anos***.	1. ***Em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança nacional, os Estados-Membros podem acompanhar as*** medidas de afastamento ***de*** uma interdição de readmissão por um período máximo de ***seis meses***.
As decisões de regresso podem incluir uma interdição de readmissão.	

Justificação

A decisão de regresso e, subsidiariamente, de afastamento constitui uma sanção suficiente para responder à presença irregular de nacionais de países terceiros. Salvo em casos excepcionais, acrescentar a esta decisão uma interdição de readmissão afigura-se desproporcionado.

Alteração 39
Artigo 9, nº 2, alínea c)

c) Entrou no Estado-Membro durante uma interdição de readmissão;	***Suprimido***

Justificação

Ver alteração 38.

Alteração 40
Artigo 9, nº 2, alínea d)

d) Constitui uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública.	***Suprimido***

Justificação

Ver alteração 38.

Alteração 41
Artigo 9, nº 2, último parágrafo

A interdição de readmissão pode ser emitida por um período superior a cinco anos se o nacional de país terceiro em causa constituir uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança pública.	***Suprimido***

Justificação

Ver alteração 38.

Alteração 42
Artigo 9, nº 2 bis (novo)

	2 bis. As decisões de interdição de readmissão são susceptíveis de recurso e podem ser reavaliadas posteriormente a pedido da pessoa em causa.

Justificação

Ver alteração 38.

Alteração 43
Artigo 9, nº 3

3. A interdição de readmissão ***pode ser*** retirada, ***em especial*** nos casos em que o nacional de país terceiro em causa:	***3.*** A interdição de readmissão ***é*** retirada nos casos em que o nacional de país terceiro em causa ***deixe de constituir uma séria ameaça à ordem pública ou à segurança nacional de um Estado-Membro. Esta anulação produz efeitos em todos os Estados-Membros.***
a) Estiver sujeito a uma decisão de regresso ou medida de afastamento pela primeira vez;	
b) Comunicou o seu regresso a um posto consular de um Estado-Membro;	
c) Reembolsou todas as despesas decorrentes do seu anterior procedimento de regresso.	

Justificação

Ver alteração 38.

Alteração 44
Artigo 9, nº 4

4. A interdição de readmissão pode ser suspensa temporariamente em circunstâncias excepcionais em função dos casos concretos.	***Suprimido***

Justificação

Ver alteração 38.

Alteração 45
Artigo 9, nº 5

5. O disposto nos n.°s 1 a ***4*** é aplicável sem prejuízo do direito de solicitar asilo num dos Estados-Membros.	5**.** O disposto nos n.°s 1 a ***3*** é aplicável sem prejuízo do direito de solicitar asilo num dos Estados-Membros.

Alteração 46
Artigo 10, nº 1 bis (novo)

	1 bis. Os Estados-Membros velam para que as ONG estejam presentes durante o processo de regresso, em particular durante as operações de afastamento.

Alteração 47
Artigo 10, nº 2

2. Nas operações de afastamento, os Estados-Membros terão em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança para operações conjuntas de afastamento por via aérea constantes do anexo da Decisão 2004/573/CE.	2. Nas operações de afastamento, os Estados-Membros terão em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança para operações conjuntas de afastamento por via aérea constantes do anexo da Decisão 2004/573/CE ***e rejeitarão afastamentos colectivos e procedimentos de afastamento***

teoricamente individuais, mas que são aplicados a grupos de indivíduos.

Justificação

Esta formulação afigura-se mais conforme com os objectivos da directiva,

Alteração 48
Artigo 10, nº 2 bis (novo)

2 bis. No caso de ser tomada uma decisão de regresso - e para garantir e acompanhar a reintegração socio-económica da pessoa repatriada no país de origem - a Comissão deverá elaborar um plano de acção de cooperação "ad hoc" conjuntamente com cada país terceiro, garantindo o respeito devido aos direitos fundamentais da pessoa repatriada.

Justificação

Esta medida completa a política da União Europeia no que respeita ao regresso.

Alteração 49
Artigo 11, nº 1

1. As decisões de regresso e as medidas de afastamento serão emitidas por escrito.	1. As decisões de regresso e as medidas de afastamento serão emitidas por escrito.
Os Estados-Membros assegurarão que as razões de facto e de direito constem da decisão e/ou da medida de afastamento e que o nacional de país terceiro em causa seja informado por escrito sobre as vias de recurso disponíveis.	Os Estados-Membros assegurarão que as razões de facto e de direito constem da decisão e/ou da medida de afastamento e que o nacional de país terceiro em causa seja informado por escrito ***e o mais rapidamente possível*** sobre as vias de recurso disponíveis.

Justificação

É importante que o interessado receba directamente informação fiável e acessível a fim de poder aproveitar do tempo de que dispõe para resolver questões processuais.

Alteração 50

Artigo 11, nº 2

2. Os Estados-Membros devem fornecer, ***mediante pedido***, uma tradução escrita ***ou oral dos principais elementos*** da decisão de regresso e/ou da medida de afastamento numa língua ***que se possa razoavelmente supor que o nacional de país terceiro*** compreende.	2. Os Estados-Membros devem fornecer, uma tradução escrita da decisão de regresso e/ou da medida de afastamento numa língua ***que a pessoa em causa compreenda***.

Justificação

O efectivo acesso à justiça implica a compreensão das decisões emitidas.

Alteração 51
Artigo 12, nº 1

1. Os Estados-Membros assegurarão que ***o nacional*** de ***país terceiro*** em causa ***tenha*** direito a um recurso efectivo para um órgão jurisdicional contra uma decisão de regresso e/ou medida de afastamento ou tendo em vista a sua reapreciação.	1. Os Estados-Membros assegurarão que ***todos os nacionais*** de ***países terceiros*** em causa ***tenham*** direito a um recurso efectivo para um órgão jurisdicional contra uma decisão de regresso e/ou medida de afastamento ou tendo em vista a sua reapreciação.

Justificação

Melhoramento do texto.

Alteração 52
Artigo 12, nº 2

2. O recurso jurisdicional terá efeito suspensivo ***ou conferirá ao nacional de um país terceiro o direito de requerer a suspensão da execução da decisão de regresso ou da medida de afastamento, caso em que esta será adiada até que esta seja confirmada ou deixe de estar sujeita a recurso com efeito suspensivo***.	2. O recurso jurisdicional terá efeito suspensivo.

Alteração 53
Artigo 12, nº 3

3. Os Estados-Membros assegurarão que o nacional de país terceiro em causa tenha a possibilidade de obter a assistência e a representação de um advogado e, se necessário, os serviços de um intérprete. É concedido apoio judiciário a quem não disponha de recursos suficientes, ***na medida em que esse apoio seja necessário*** para garantir um efectivo acesso à justiça.	3. Os Estados-Membros assegurarão que o nacional de país terceiro em causa tenha a possibilidade de obter a assistência e a representação de um advogado e, se necessário, os serviços de um intérprete. É concedido apoio judiciário a quem não disponha de recursos suficientes para garantir um efectivo acesso à justiça.

Alteração 54
Artigo 14, nº 1

1. Caso existam razões sérias para considerar a ***eventualidade*** de uma fuga e se não for suficiente a aplicação de medidas coercivas menos severas, designadamente a apresentação regular às autoridades, o depósito de uma caução, ***a apresentação de documentos*** e a obrigação de permanecer num local designado, ou outras medidas para prevenir tal risco, os Estados-Membros devem colocar em prisão preventiva o nacional de país terceiro que está ***ou estará*** sujeito a uma medida de afastamento ***ou a uma decisão de regresso***.	1. Caso existam razões sérias para considerar a ***forte probabilidade*** de uma fuga e se não for suficiente a aplicação de medidas coercivas menos severas, designadamente a apresentação regular às autoridades, o depósito de uma caução e a obrigação de permanecer num local designado, ou outras medidas para prevenir tal risco, os Estados-Membros devem colocar em prisão preventiva o nacional de país terceiro que está sujeito a uma medida de afastamento.

Justificação

Um risco de fuga pouco significativo não pode justificar a prisão preventiva para fins de afastamento. É preciso insistir em que as medidas de prisão preventiva devem ser excepcionais, justificadas por um risco sério de fuga, a apreciar pelos tribunais, e não devem durar mais do que o tempo de organizar o afastamento.

Alteração 55
Artigo 14, nº 1 bis (novo)

	1 bis. A detenção temporária só é justificada durante o tempo necessário à organização do afastamento em caso de risco greve de fuga. Deixa de ser justificada se, apesar de todos os esforços desenvolvidos para obter os livre-trânsitos necessários, as autoridades do país de regresso não responderem nos prazos

previstos.

Alteração 56
Artigo 14, nº 3

3. A prisão preventiva pode ser prorrogada pelas autoridades judiciais por um período máximo de ***seis*** meses.	3. A prisão preventiva pode ser prorrogada pelas autoridades judiciais por um período máximo de ***três*** meses.

Justificação

Ver alteração 54.

Alteração 57
Artigo 15, nº 1

1. Os Estados-Membros assegurarão que o tratamento dos nacionais de países terceiros colocados em prisão preventiva obedeça a condições humanas e dignas, no respeito pelos direitos fundamentais dessas pessoas e em conformidade com o direito internacional e nacional. Os nacionais de países ***terceiros serão autorizados, mediante pedido***, a contactar sem demora os seus representantes legais, familiares e autoridades consulares competentes, bem como organizações internacionais e não governamentais relevantes.	1. Os Estados-Membros assegurarão que o tratamento dos nacionais de países terceiros colocados em prisão preventiva obedeça a condições humanas e dignas, no respeito pelos direitos fundamentais dessas pessoas e em conformidade com o direito internacional e nacional. Os nacionais de países terceiros ***têm também o direito de*** contactar sem demora os seus representantes legais, familiares e autoridades consulares competentes, bem como organizações internacionais e não governamentais relevantes.

Justificação

É considerada uma violação dos direitos fundamentais das pessoas sob prisão, não lhes ser dado o direito de comunicarem com os familiares ou com os seus representantes legais.

Alteração 58
Artigo 15, nº 2

2. A prisão preventiva será executada em centros de detenção especializados. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros centros de detenção especializados e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, deverá garantir a separação física	2. A prisão preventiva será executada em centros de detenção especializados. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros centros de detenção especializados e ***se vir obrigado a*** recorrer a um estabelecimento prisional ***por não dispor de lugar nos***

permanente entre os nacionais de países terceiros em prisão preventiva e os presos comuns.	***centros de detenção especializados***, deverá garantir a separação física permanente entre os nacionais de países terceiros em prisão preventiva e os presos comuns***, mesmo durante o recreio***.

Alteração 59
Artigo 15, nº 2

2. A situação das pessoas vulneráveis deve merecer especial atenção. Os Estados-Membros assegurarão que os menores não sejam colocados em prisão preventiva ***em estabelecimentos prisionais comuns***. ***Os menores não acompanhados serão separados dos adultos, a menos que se considere ser esta medida do interesse superior da criança.***	2. A situação das pessoas vulneráveis deve merecer especial atenção. Os Estados-Membros assegurarão que os menores não sejam colocados em prisão preventiva***, mas sejam escolarizados e acolhidos por instituições de protecção de menores, no respeito dos laços com os seus familiares e do superior interesse da criança. Os menores não acompanhados não são detidos.***

Justificação

É desproporcionado sujeitar os menores a prisão preventiva.

Alteração 60
Artigo 15, nº 3

3. Os Estados-Membros assegurarão que as organizações internacionais e não governamentais possam visitar os centros de prisão preventiva por forma a avaliar a adequação das suas condições. ***Essas visitas podem ser sujeitas a autorização***.	3. Os Estados-Membros assegurarão que as organizações internacionais e não governamentais possam visitar os centros de prisão preventiva por forma a avaliar a adequação das suas condições.

Justificação

Ver alteração 59.

Alteração 61
Artigo 16, alínea a)

a) Reconhecer a decisão de regresso ou a medida de afastamento emitida pelo primeiro Estado-Membro e executar o afastamento, caso em que os Estados-Membros se compensarão mutuamente por qualquer desequilíbrio financeiro decorrente da operação, aplicando *mutatis mutandis* a Decisão 2004/191/CE do Conselho;	a) Reconhecer a decisão de regresso ou a medida de afastamento emitida pelo primeiro Estado-Membro e executar o afastamento, caso em que os Estados-Membros se compensarão mutuamente por qualquer desequilíbrio financeiro decorrente da operação, aplicando *mutatis mutandis* a Decisão 2004/191/CE do Conselho; ***neste caso, o nacional de país terceiro em situação irregular beneficia dos direitos previstos no artigo 12º da presente directiva;***

Justificação

Os nacionais de países terceiros devem, em qualquer circunstância, dispor de um direito de recurso efectivo perante um tribunal contra a decisão de regresso (ou de afastamento). Assim, um outro Estado-Membro deve garantir-lhe igualmente o acesso à justiça para contestar uma decisão tomada em primeira instância pelo primeiro Estado-Membro.

Alteração 62
Artigo 16, alínea c)

(c) Lançar o procedimento de regresso ao abrigo da sua legislação nacional;	(c) Lançar o procedimento de regresso ao abrigo da sua legislação nacional ***e do acervo comunitário***;

Justificação

Para a aplicação do procedimento de regresso pelo segundo Estado-Membro, é necessário tomar as medidas apropriadas com base na legislação nacional do Estado-Membro em questão bem como no acervo comunitário, sempre no respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Alteração 63
Artigo 17

A Comissão deve apresentar periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias.	A Comissão deve apresentar periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. ***Os Estados-Membros têm a obrigação de avaliar o impacto da sua política de regresso aos países de origem dos nacionais de países terceiros e assegurar a***

	compatibilidade deste com uma política coerente de desenvolvimento e de cooperação com os países de origem e de trânsito.
A Comissão apresentará o seu primeiro relatório, o mais tardar, quatro anos após a data indicada no n.° 1 do artigo 18.°	A Comissão apresentará o seu primeiro relatório, o mais tardar, quatro anos após a data indicada no n.° 1 do artigo 18.°

Justificação

O regresso dos nacionais de países terceiros deve ser preparado e não pode ser isolado de uma política de desenvolvimento coerente e eficaz. O princípio da solidariedade exige que os Estados-Membros efectuem o acompanhamento destas medidas.

PROCESSO

Título	Normas e procedimentos comuns relativos ao repatriamento dos nacionais de países terceiros que residam ilegalmente num Estado-Membro
Referências	COM(2005)0391 - C6-0266/2005 - 2005/0167(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 29.9.2005
Relator de parecer Data de designação	Marie-Arlette Carlotti 27.3.2007
Data de aprovação	5.6.2007
Resultado da votação final	+: 22 –: 0 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Margrete Auken, Josep Borrell Fontelles, Danutė Budreikaitė, Corina Crețu, Nirj Deva, Alexandra Dobolyi, Fernando Fernández Martín, Filip Kaczmarek, Glenys Kinnock, Maria Martens, Luisa Morgantini, Miguel Portas, Toomas Savi, Frithjof Schmidt, Jürgen Schröder, Feleknas Uca, Margrietus van den Berg, Johan Van Hecke, Luis Yañez-Barnuevo García
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Jan Jerzy Kułakowski, Miguel Angel Martínez Martínez, Manolis Mavrommatis, Pasqualina Napoletano, Anne Van Lancker, Ralf Walter